CÂMARA MUNICIPAL

hyporte alan



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 010/94

PROJETO Nº 010/94

de Lei

INTERESSADO

Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO	"Institui balanças públicas nas feiras
	livres, varejoes e similares no Município."
	·
	Ouquivado



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer ao Veto contido no oficio nº 421/94

Senhor Presidente:-

O **Veto do Executivo** ao Projeto de Lei nº 010/94 apresenta uma série de razões que o levaram a tomar essa iniciativa A instalação de balanças nas feiras livres gera uma série de medidas que redundam em despesas para o Executivo, sen do portanto inconstitucional. (art.31 da L.O.M.I).

Portanto outra alternativa não resta ao Legislativo, senão acatar o referido **Veto**.

É o parecer

Sala das Comissões 24 de maio de 1.994.-

Comissão nº 01

Dr. Hermogenez José Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Dra Maria Kuth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Maerte Casagrande

Sérgio Montanheiro

George Xavier Pereira

Manoel Viaga Filho

Vital Pentiano dos Reis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 421/94

Itapevi, 20 de abril de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio do presente, comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis componentes des sa Egrégia Casa de Leis que, analisando o Autógrafo de Lei nº 08/94, objeto do Projeto de Lei nº 10/94, que lhe deu origem, deliberei por VETA-LO, em inteiro teor, usando, para tanto, da prerrogativa conferida pelo disposto no § 1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Esclareço, a seguir, confor que motivaram a adoção deste entendimento:

a) Da localização de aspecto que se apresenta contrário ao interesse público:

Embora a existência de balanças públicas nas feiras livres, varejões e similares localizados no Município se ja, a priori, providência que se considere do agrado da população, já que útil para conferir a honestidade do comerciante, a instalação destas não se apresenta, no todo, de interesse público, como se observa pela análise dos fatos a seguir expostos:

- 10 A adoção da medida imporia a aquisição, ou mesmo lo cação, do equipamento, e em grande número, já que feiras livres, varejões e similares funcionam em lo cais diversos e geralmente no mesmo período, impondo, portanto, dispêndio de recursos financeiros da Fazenda Pública Municipal;
- 20 A cada equipamento corresponderia a necessidade de um funcionário, devidamente treinado para orientar o consumidor em caso de confirmação de peso a menor na respectiva mercadoria, já que o fato configura ria fraude. O Município não dispõe de funcionários em número suficiente a cobrir mais esta espécie de serviço público. A contratação de mais funcionários importaria em significativo aumento nos gastos men sais da Fazenda Pública;
- 30 Existem, ainda, no Município, áreas de atendimento essencial que não contam com número de funcionários que possibilite a eficiência pretendida pela Administração, como, a exemplo, saúde e educação, e is to em decorrência da ausência de verbas para contratação. Caso possível aumento no quadro de servido res, é prioritário que sejam esses direcionados a execução de serviços relacionados à saúde e à educação;

./..



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

f1.02

- 40 A ausência de balanças públicas não impossibilita a aquisição da mercadoria e conferência do peso, que pode ser realizada em qualquer outro estabelecimen to da respectiva adjacência, bem como não impossibilita a denúncia da ocorrência, que pode ser feita junto à Delegacia local e, ainda, junto ao Setor de Fiscalização da Prefeitura. Tal fato não ocorre em áreas de atendimento essencial no Município, onde a ausência de funcionário significa até ausência de atendimento médico emergencial, não havendo em substituição outra espécie de serviço;
- 5º O Executivo pretende fazer instalar, no menor espa ço de tempo possível, no âmbito municipal, programa de proteção e defesa do consumidor, por intermédio de convênio com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, órgão do Governo do Estado, a ser fir mado mediante autorização desse Legislativo. O programa tem por finalidade fazer cumprir as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo, por tanto, mais abrangente e de melhor proveito para o consumidor itapeviense, bem como de menor custo para os cofres públicos.
- b) Da determinação contida na Lei Orgânica do Município par ra iniciativa de Leis da espécie em tela:

Estatui o Inciso III do Parágrafo Único do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município que Leis relativas à organiza ção administrativa do Poder Executivo e matéria tribut $\underline{\underline{a}}$ ria ou orçamentária são de iniciativa privativa do $\underline{\text{Pr}\underline{e}}$ feito Municipal.

A propositura em pauta infere, claramente, na organiza ção administrativa do Poder Executivo, ou seja, compete ao Executivo estabelecer a forma através da qual será. fiscalizado comércio praticado no Município, bem como quantos funcionários serão destinados ao serviço, ciando, quando necessário, procedimento legal para mentação de novas normas. Ao Legislativo competirá, tão, a fiscalização, no interesse da população, da efet $\overline{\underline{i}}$ vação do serviço colocado à disposição da comunidade e, ainda, quando julgar cabivel, a indicação de alterações comprovadamente necessárias, a serem realizadas por ciativa do Poder Executivo.

Impende esclarecer que se trata, também, de matéria que visa alterar a disponibilidade orçamentária da Fazenda Pública, pela evidente necessidade de aquisição de equipamentos e contratação de funcionários, fato que impõe seja a propositura iniciada pelo Poder Executivo, que estaria obrigado ao conhecimento da existência de dotação orçamentária suficiente para dar cobertura às despesas geradas. Ou seja, a determinação legal para que Lei relativa à matéria orçamentária seja iniciada pelo Executivo tem por base possibilitar o conhecimento prévio da existência de recursos para cobertura das despesas, já que a ausência de tais recursos inviabiliza a execução da nor ma legal, como, a exemplo, na propositura em tela, que deixou de indicar recursos para cobertura das despesas. Não há, portanto, como inserir a despesa no orçamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

ITAPEVI CIDADE ESPERANÇA ESTADO DE SÃO PAULO

f1.03

Por todo o exposto, declaro o Projeto de Lei nº 10/94, que deu origem ao Autógrafo de Lei nº 08/94, contrário ao interesse público e, ainda, às determinações relativas à matéria contidas na Lei Orgânica do Município, motivo porque VETO, em inteiro teor, a propositura, encaminhando as presentes razões a Vossa Excelên cia, para a devida apreciação.

Sendo o que cumpria informar, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Ex celência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Cordialmente,

JOÃO CARLOS CARAMEZ Prefeito

A CONNSSAO DE TOPO DE TOPO DE Solo des sessões de Presidente

RECEBENOS

25 DOMETARIA

SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 010/94

A Câmara Municipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas aprova a seguinte Lei:-

"Institui balanças públicas nas feiras livres, varejoes e simi lares no Município."

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado' a instalar balanças públicas nas feiras livres, varejoes e similares localizados no Município de Itapevi.

Art.2º - O Prefeito Municipal baixará Decreto,' regulamentando a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,29

de março de 1.994.-

APROVADO em 2011

APROVADO em 2011

APROVADO em 2011

Presidente

Presidente

JOÃO FERREIRA DO MONTE



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:-

Senhor Presidente:-

Senhores (as) Vereadores (as):-

A instalação de balanças públicas nas feiras livres, varejoões e similares no Município é uma necessidade, por que visa proteger o consumidor contra os maus comerciantes.

Tratando-se de medida de elevado interesse '
público, conto com o apoio dos nobres Companheiros para aprovação
dessa importante matéria.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 29 de março de 1.994.-

JOÃO FERREIRA DO MONTE



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 010/94

A Câmara Municipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas aprova a seguinte Lei:-

"Institui balanças públicas nas feiras livres, varejoes e simi lares no Município."

Art.1º - Fica o Executivo Municipal autorizado' a instalar balanças públicas nas feiras livres, varejoes e similares localizados no Município de Itapevi.

Art.2º - O Prefeito Municipal baixará Decreto,' regulamentando a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,29

de março de 1.994.-

publicação.

JOÃO FERREIRA DO MONTE



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:-

Senhor Presidente:-

Senhores (as) Vereadores (as):-

A instalação de balanças públicas nas feiras livres, varejoões e similares no Município é uma necessidade, por que visa proteger o consumidor contra os maus comerciantes.

Tratando-se de medida de elevado interesse '
público, conto com o apoio dos nobres Companheiros para aprovação
dessa importante matéria.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 29 de março de 1.994.-

JOÃO FERREIRA DO MONTE



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer em Conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 010/94

Senhor Presiente:-

O Projeto, ora em estudos, institui balanças públicas nas feiras livres, varejoes e similares.

É um Projeto que, sem dúvida, visa beneficiar o consumidor, de um modo geral, contra os maus comerciantes, mot \underline{i} vo pelo qual merece ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de março de 1.994

Comissão I

Dr. Hermogeenz José Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Dra Maria Auth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão/II

Lacrie Casagrande

Sérgio Montanheiro

(A) a///

Mangel Viana Fillio

Vital Ponejiano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer em Conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 010/94

Senhor Presiente:-

O Projeto, ora em estudos, institui balanças públicas nas feiras livres, varejoes e similares.

É um Projeto que, sem dúvida, visa beneficiar o consumidor, de um modo geral, contra os maus comerciantes, motivo pelo qual merece ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de março de 1.994

Comissão I

Dr. Hermogeenz Jose Sant'Anna

João Perfeira do Monte

Bra Maria Ruth Banholzer

Lafajete Rodrigues

Jacir Francisco de Souza

Comissão II

Laerte Casagrande

Sérgio Montanheiro

George Kavier Pereira

Manoel/Viana/Filho

Vital Pondiano dos Reis



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº 08/94

(Projeto de Lei nº 10/94 - DO LEGISLATIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, USANDO DAS ATRI-BUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, APROVA A SEGUINTE LEI:-

"Institui balanças públicas - nas feiras-livres, varejões e similares noMunicípio"

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instalar balanças públicas nas feiras-livres, varejões e simila - res localizados no Município de Itapevi.

Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará Decreto, - regulamentando a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 30 de março de 1994.

VALTER FRANCISCO ANTÔNIO

residente

NORMA LUCIA RETEIRO DE SOUZA

la. Secretaria